



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02754/05

RELATÓRIO

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes (Relator): O Presente processo trata do pedido de parcelamento da devolução de recursos à conta do FUNDEB feito pela atual Prefeita do Município de Barra de São Miguel.

O Tribunal, através da Alínea “c” do Acórdão APL – TC nº 745/07, ordenou à atual Prefeita efetuar a devolução do valor de R\$ 84.675,42 à conta do FUNDEF, com recursos da própria Prefeitura, devido à utilização de recursos daquele Fundo para cobrir despesas não inerentes ao ensino fundamental.

Foi juntado aos autos documento por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado informa o ajuizamento das Ações de Execução das multas aplicadas através dos referidos Acórdãos.

A Prefeita solicitou o parcelamento da devolução dos recursos, sendo concedido em 12 (doze) vezes, através do Acórdão APL TC 366/10.

A Corregedoria desta Corte de Contas em seu relatório de fls. 210/211 concluiu que Acórdão não foi cumprido, tendo em vista que nenhuma parcela foi quitada quando da inspeção *in loco* realizada no Município.

Notificada, a interessada apresentou defesa de fls. 216/218.

Ao analisar os argumentos o órgão técnico entendeu que as justificativas merecem ser acolhidas, pois, a aplicação dos recursos em MDE acima do limite mínimo, no exercício de 2009, superou o valor a ser restituído à conta do FUNDEB, compensando, desta forma a não aplicação anterior.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Parecer da lavara do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo cumprimento integral do item “c” do Acórdão APL TC 745/2007 com recomendações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Como se vê, a Gestora, apesar de não depositar recursos, diretamente, na conta do FUNDEB, aplicou em MDE, com recursos próprios no exercício de 2009, além do exigido constitucionalmente, o suficiente para cobrir o valor daquela devolução à conta do Fundo imposta pelo Tribunal.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal **considere cumprida a** determinação contida na alínea “c” do Acórdão APL TC 745/07.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02754/05

Objeto: Cumprimento de Acórdão

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Luzinectt Teixeira Lopes

Verificação de cumprimento de Acórdão. Compensação dos valores não devolvidos à conta do FUNDEB por aplicação superior em MDE no exercício de 2009. Determinação considerada cumprida.

ACÓRDÃO APL TC 00441 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02754/05, referentes ao cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC nº 745/07 emitido à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em **considerar cumprida** a determinação contida na alínea “c” do Acórdão APL TC 745/07.

Assim decidem porque a Gestora, apesar de não depositar recursos, diretamente, na conta do FUNDEB, aplicou em MDE, com recursos próprios no exercício de 2009, além do exigido constitucionalmente, o suficiente para cobrir o valor daquela devolução à conta do Fundo imposta pelo Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 29 de junho de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial